

REUNIÃO ORDINÁRIA DE DIRETORIA
RESOLUÇÃO DE DIRETORIA

Número: A/074/01/762^a
Data: 07/08/2018
Relator: Paulo Roberto Fares

Com base nas exposições de motivos e nas propostas contidas no Relatório à Diretoria nº A/074/2018, apresentado pelo Sr. Paulo Roberto Fares, a Diretoria resolve **autorizar**:

- A emissão do 1º Aditamento de Prazo do Contrato nº ASL/AAS/5032/01/2016 - Prestação de Serviços de coleta, remoção e destinação de lixos, resíduos e entulhos gerados nos escritórios da Sede, Oficinas e Usina Elevatória de Traição, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, com aporte de recursos financeiros de R\$ 157.876,57 (cento e cinquenta e sete mil, oitocentos e setenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), base julho/2016, bem como a inserção de cláusula de atendimento ao Código de Conduta e Integridade e Programa de Integridade da Companhia, que passarão a ser de observância obrigatória pela contratada, após regular treinamento, onerando o item financeiro: 02106, conta razão: 6161212965, centro financeiro: Sede / Serv_Traição.

**CERTIFICO a aprovação da
Presente Resolução de Diretoria**


Pedro Eduardo Fernandes Brito
Secretário das Reuniões de Diretoria
07/08/2018

RELATÓRIO A DIRETORIA

Número: A/074/2018
Data: 07/08/2018
Relator: Paulo Roberto Fares

Proposta: 1º Aditamento de Prazo do Contrato nº ASL/AAS/5032/01/2016 - Prestação de Serviços de coleta, remoção e destinação de lixos, resíduos e entulhos gerados nos escritórios da Sede, Oficinas e Usina Elevatória de Traição

Relatório: Por meio do contrato nº ASL/AAS/5032/01/2016, de 30/08/2016, com início no dia 13/09/2016 e pelo prazo de 24 meses, a EMAE contratou a empresa Coleta Industrial Fimavan Ltda., para prestação de Serviços de coleta, remoção e destinação de lixos, resíduos e entulhos gerados nos escritórios da Sede, Oficinas e Usina Elevatória de Traição.

A EMAE mantém o contrato em epígrafe para atendimento a Lei Municipal nº 13.478, artigo 139, que determina a necessidade de que o serviço de coleta, remoção e transporte de lixo residual gerado nos escritórios e prédios de serviço seja efetuado por empresa especializada com Certificado de Aprovação de Destinação de Resíduos Industriais (CADRI) junto à CETESB.

Estes serviços não podem sofrer solução de continuidade, visando garantir as condições higiênico-sanitárias das instalações e edificações, bem como preservar a saúde e bem estar de nossos empregados, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, com a disponibilização de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, nos locais determinados.

Em 10/07/2018, por meio da CIN n.º AAS-2880/2018, a Coordenadoria de Serviços e Documentação informou que, considerando que a empresa Coleta Industrial Fimavan Ltda vem executando os serviços de forma satisfatória, a mesma manifestou-se favoravelmente à celebração do aditivo contratual por mais 1 (um) ano, concedendo um desconto de 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor original do contrato, o que representa uma vantagem econômica para a EMAE, da ordem 54,79%, quando comparados ao valor de uma nova licitação. O aditivo contemplará, também, cláusula de atendimento ao Código de Conduta e Integridade e Programa de Integridade da Companhia, que passarão a ser de observância obrigatória pela contratada, mantendo-se inalteradas as demais cláusulas e condições contratuais.

Aditivo proposto:

- 1º Aditivo – prorrogação de prazo com aporte de recursos financeiros de R\$ 157.876,57 (cento e cinquenta e sete mil, oitocentos e setenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), base julho/2016, pelo prazo de 24 meses com término previsto para 14/09/2020, bem como inserção de cláusula de atendimento ao Código de Conduta e Integridade e Programa de Integridade da Companhia, que passarão a ser de observância obrigatória pela contratada, após regular treinamento, conforme aprovado na RD nº P/009/01/756ª, de 21/06/2018.

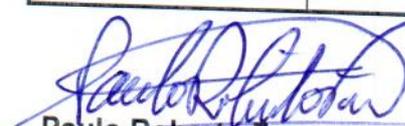
A solicitação de aditivo do contrato foi submetida à apreciação do Departamento Jurídico da Empresa, conforme parecer nº PJ 243.18 de 02/08/2018.

Justificativa: Garantir as condições higiênico-sanitárias das instalações e edificações, bem como preservar a saúde e bem estar dos funcionários da EMAE.

Prazo: 24 (vinte e quatro) meses

Orçamento–Base: Aporte Financeiro: R\$ 157.876,57 (cento e cinquenta e sete mil, oitocentos e setenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), base julho/2016.

Item Financeiro: 02106	Conta Razão: 6161212965	Centro Financeiro: Sede / Serv_Traição	Requisição: 10017626	Anexos: Parecer nº PJ 243.18 de 02/08/2018
----------------------------------	-----------------------------------	---	--------------------------------	--



Paulo Roberto Fares
Diretor Administrativo



São Paulo, 02 de agosto de 2018.

Ao Departamento de Suprimentos

Sr. Roberto Muriano

Ref.: 1º. Aditivo do Contrato de Prestação de Serviços de Coleta, remoção e destinação de lixos, resíduos e entulhos gerados nos escritórios da Sede, Oficinas e Usina Elevatória de Traição - ASL/AAS/5032/01/2016

Coleta Industrial Fimavan Ltda.

Parecer nº **PJ 243.18**

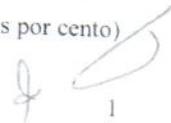
Prezados Senhores,

Solicitam-nos V.S^{as} análise acerca da possibilidade de promover o primeiro aditamento ao Contrato de Prestação de Serviços nº ASL/AAS/5032/01/2016, celebrado em 30 de agosto de 2016, que formalizou a contratação da empresa Coleta Industrial Fimavan Ltda para Prestação de Serviços de coleta, remoção e destinação de lixos, resíduos e entulhos gerados nos escritórios da Sede, Oficinas e Usina Elevatória de Traição.

Esclarece a Coordenação de Serviços e Documentação que a prorrogação do prazo em 24 (vinte e quatro) meses justifica-se pelas seguintes razões:

“Os serviços de coleta, remoção e transporte de lixo e entulhos residuais gerado nos escritórios da sede, oficinas e usinas elevatórias de Traição devem ser efetuados por empresa especializada autorizada pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB, em consonância com a Lei Municipal nº. 13.478/02, portanto, considerados serviços a serem executados de forma contínua.

O referido aditivo representa uma vantagem econômica para a EMAE, pois a empresa Contratada ofertou um desconto de 0,5 (cinco décimos por cento)


1



sobre o valor original do contrato, ainda, haverá uma vantagem econômica para a EMAE, da ordem 51,62% (cinquenta e um inteiros e sessenta e dois centésimos por cento) quando comparados ao valor de uma nova licitação conforme orçamentos apresentados em anexo, por empresas do ramo.

A Contratada manifestou interesse na prorrogação do prazo do contrato, por 24 (vinte e quatro) meses, conforme carta de concordância em anexo.

Considerando que este aditivo contratual representa uma vantagem econômica e que os serviços vêm sendo prestados pela contratada de maneira satisfatória, propõe-se a prorrogação do prazo contratual por mais 24 (vinte e quatro) meses, bem como a inserção de cláusula de atendimento ao Código de Conduta e Integridade e Programa de Integridade da Companhia, que passarão a ser de observância obrigatória pela contratada, após regular treinamento, mantendo-se inalteradas as demais cláusulas e condições contratuais.”

Em consideração à situação acima narrada, analisaremos a possibilidade de celebração do primeiro instrumento particular de aditivo ao contrato de prestação de serviços nº ASL/AAS/5032/01/2016, nos termos do art. 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.

Primeiramente, cabe observar que o Contrato de Prestação de Serviços nº ASL/AAS/5032/01/2016 ficará prorrogado por mais 24 (vinte e quatro) meses, passando dos atuais 24 (vinte e quatro) meses para 48 (quarenta e oito) meses, em perfeita consonância com a legislação vigente no tocante ao limite de prazo.

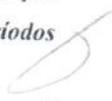
O artigo 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, assim dispõe:

Art. 57.

A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrito à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos

4 
2



com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses. (g.n.)

Segundo se depreende do dispositivo legal supratranscrito, admite-se a prorrogação do contrato administrativo em até 60 (sessenta) meses, desde que o objeto contratual seja a prestação de serviços executados de forma contínua e que o preço oferecido e as demais condições do aditamento sejam vantajosos para a Administração, quando cotejados com as condições de eventual processo licitatório com a mesma finalidade, em homenagem ao princípio da eficiência e economicidade, ambos de sede constitucional¹.

De acordo com a informação da Coordenação de Serviços e Documentação, os referidos serviços de coleta, remoção e transporte de lixo e entulhos residuais gerado nos escritórios da sede, oficinas e usinas elevatórias de Traição devem ser efetuados por empresa especializada autorizada pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB, em consonância com a Lei Municipal nº. 13.478/02, portanto, considerados serviços a serem executados de forma contínua.

Ao discorrer sobre os serviços executados de forma contínua, o ilustre MARÇAL JUSTEN FILHO² conclui que:

A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. "Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro."

¹ Artigo 37, *caput*, da Constituição da República de 1988 e artigo 111, *caput*, da Constituição do Estado de São Paulo.

² JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*, 14ª Edição, São Paulo, p. 726.



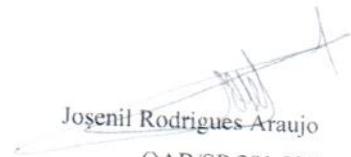
Depreende-se do excerto que o legislador buscou atribuir outro alcance às atividades continuadas, porquanto representam serviços destinados a atender às necessidades permanentes da administração.

Ademais, segundo relatado pela área responsável pela contratação, verifica-se que a prorrogação do contrato constitui uma vantagem econômica para a EMAE, pois a Contratada ofertou um desconto de 0,5% (cinco centessimo por cento) sobre o valor original do contrato, ainda, haverá uma vantagem econômica para a EMAE, da ordem 51,62% (cinquenta e hum inteiros e sessenta e dois centésimos por cento) quando comparados ao valor de uma nova licitação, por empresas do ramo.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, entendemos possível, s.m.j., a prorrogação do prazo do contrato de prestação de serviços nº ASL/AAS/5032/01/2016 por mais 24 (vinte e quatro) meses, bem como a inserção de cláusula de atendimento ao Código de Conduta e Integridade, e Programa de Integridade da Cia., a fim de atender plenamente as regras jurídicas previstas no referido Código e Programa.

É o parecer.

Atenciosamente,


Jozenil Rodrigues Araujo
OAB/SP 281.837

De acordo.


Vanessa Ribeiro
Coordenadora de Consultivo Geral